

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.193, DE 2012

(Apensado o PL nº 7.341/14)

Altera a redação do art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a eficácia das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado SILVIO COSTA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o projeto de lei em questão que acrescentar ao art. 611, da Consolidação das Leis do Trabalho com vistas a assegurar o pleno reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 09.04.2014 foi apensado a este o Projeto de Lei nº 7.341, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Diego Andrade, para estabelecer a prevalência da Convenção Coletiva de Trabalho sobre as Instruções Normativas expedidas pelo Ministério do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Vem em boa hora o presente projeto de lei que, conforme justificativa, concede validade aos acordos e convenções coletivas, sendo medida necessária eis que a rigidez da legislação trabalhista somados ao custo excessivo dos encargos tornou-se um fardo para o País.

A negociação coletiva ganhou lugar privilegiado no rol dos instrumentos de composição de conflitos coletivos e de regulamentação das condições de trabalho, sendo que a Constituição Federal de 1988 consagrou regras de flexibilização de normas trabalhistas, principalmente por meio de convenção ou acordo coletivo. Preconizando que o salário pode ser reduzido por convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI); a jornada de trabalho pode ser compensada ou reduzida, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII); a jornada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser superior a seis horas, por intermédio de negociação coletiva (art. 7º, XIV).

Logo, está evidenciado que a Lei Maior valorizou a negociação coletiva entre as partes interessadas, mormente pelo reconhecimento do conteúdo das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), prestigiando a autonomia privada coletiva dos convenientes.

O princípio da valorização da negociação coletiva, foi consagrado ainda, com o advento da Lei 7.788/89 que no seu artigo 6º enfatizou a autonomia dos acordos coletivos, nos seguintes termos:

Lei 7.788/89

(...)

“Art. 6º Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em Convenções e Acordos Coletivos ou decisões normativas, observada, dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

(...)”

Diante disso, não se pode negar validade aos acordos coletivos, que são atos jurídicos perfeitos, formados mediante a exteriorização de duas ou mais vontades livres e válidas, que se conjugam para a produção de efeitos jurídicos patrimoniais.

Na convenção e no acordo normativo, tem-se a necessidade de superar o conflito coletivo de trabalho, mediante negociação levada a efeito para por fim ao confronto entre os interesses das partes, considerando as condições de cada categoria em particular.

Se as partes negociam e celebram convenções ou acordo coletivo o fazem para encerrar o conflito coletivo, ajustando-se ao objetivo do legislador constituinte de privilegiar a negociação coletiva - art. 7º XXVI, sendo que o ato de invalidação despreza e desmoraliza o pacto firmado pelos mesmos.

Cumprir observar ainda que ninguém melhor que a empresa e o empregado para negociar a melhor forma de ajuste quanto a eventual conflito ou situação existente entre as partes, sendo considerado o interesse de ambos, devendo a lei privilegiar o acordo firmado.

Ademais, os custos do trabalho no Brasil são excessivos e tem gerado impacto negativo sobre a geração de emprego e a formalização do trabalho, sendo que a implementação da medida representa possibilidade de geração de empregos e aumento da competitividade brasileira, gerando certamente melhorias reais ao país.

Faz-se necessário o desenvolvimento de uma cultura motivada para conduzir as partes aos mecanismos alternativos de pacificação das questões entre o trabalho e o capital, assegurando-se na negociação coletiva de trabalho um processo de diálogo permanente entre trabalhadores e empregadores, pautado pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo, levando-se em conta a realidade dos setores econômicos, das empresas ou das unidades produtivas.

Além disso, a posição do Judiciário é incentivar a auto-composição desafogando os Tribunais, considerando ainda que há matérias que devem, por suas características e por seus efeitos, envolver profundo conhecimento dos métodos de produção e da saúde financeira da empresa, devendo ser discutidas e decididas pelas partes diretamente envolvidas.

Os trabalhadores de todos os setores da economia tanto mais se beneficiam quanto maior a taxa de crescimento da economia brasileira.

O crescimento econômico e a distribuição de renda caminham junto com proteção dos direitos trabalhistas, entre eles o de representação sindical, sendo que inversamente, a exacerbação de direitos trabalhistas aumenta os custos de contratação e reduz a oferta de emprego diminuindo o crescimento econômico.

Assim, uma reforma trabalhista e sindical bem sucedida conseguirá equilibrar o crescimento da nação, a geração de empregos e ainda a distribuição de renda.

O princípio constitucional que assegura liberdade aos trabalhadores e empregadores para flexibilizar determinados direitos por meio de negociação coletiva possui alcance limitado e a aprovação do presente projeto beneficiará o empregado e o empregador.

O direito trabalhista tem a missão de evoluir com as mudanças atuais, ocasionadas pelas crises econômicas e pelos vultosos encargos trabalhistas, para que através de uma forma consensual de acordo coletivo valorizado possamos beneficiar as relações de trabalho.

Cumprindo observar que uma legislação complexa desmotiva potenciais investidores e onera os empresários, especialmente aqueles que mantêm negócios de micro e de pequeno porte e que respondem por quase 70% dos empregos gerados anualmente.

Assim, a convenção e a negociação coletiva de trabalho, deve ter a sua validade instituída evitando-se controvérsias desnecessárias, o que será alcançado com a aprovação do Projeto de Lei em comento.

O mesmo vale para o projeto de lei apensado. Forte nesses pressupostos inarredáveis, porque basilares do ordenamento jurídico pátrio, necessário se faz a aprovação das proposições ora sob exame.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.193, de 2012 e, por consequência, diante da correlação de propósitos entre as proposições, pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 7.341, de 2014, apensado.

Sala da Comissão, em de maio de 2014.

Deputado SILVIO COSTA
Relator